



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**NOTA TÉCNICA Nº 0004/2017**

**OBJETO: RECUSA MÉDICA DE ALTA A PEDIDO - RECÉM NASCIDO**

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente tem interação direta com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De acordo com a referida doutrina, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeito de direitos, deixando de ser objetos passivos, tornando-se titulares de direitos e destinatários de absoluta prioridade, respeitando, sempre, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O marco desta doutrina se deu através do art. 227, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Assim, de acordo com a doutrina da proteção integral, a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser feita sempre em benefício das crianças e adolescentes, com prevalência dos seus interesses, no que diz respeito às condições peculiares de pessoas ainda em desenvolvimento, visando sua perfeita formação.

No rol dos direitos afetos à Criança e ao Adolescente, destacam-se o direito à vida e à saúde, conforme se infere no art. 7º do aludido diploma:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Av. Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE - CEP:60135101. (85)3472-1260 (85) 3452-4538 / caopij@mpce.mp.br



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

(...)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

Nas lições de Andrea Rodrigues Amin:

“Cabem aos pais, como dever inerente ao poder familiar, cuidar do bem-estar físico e mental dos filhos, levando-os regularmente ao médico, principalmente durante a primeira infância, fase em que a saúde é mais frágil e inspira maiores cuidados”.

Enfrentando o tema relacionado à vida e à saúde de recém nascidos, questiona-se a possibilidade de recusa da concessão de alta hospitalar a pedido dos genitores.

A alta médica hospitalar é prerrogativa do médico. Em se tratando de situações nas quais a alta hospitalar seja solicitada pelo paciente ou por seus responsáveis, denominada alta a pedido, a mesma só poderá ser concedida quando não envolver iminente risco à vida, sob pena de restar configurada responsabilidade do médico por omissão de socorro, imprudência ou negligência.

Assim, em caso de iminente perigo à vida do paciente, o médico pode se recusar a conceder a alta a pedido. Trata-se de uma exceção ao art. 86 do Código de Ética Médica, para que o médico possa intervir contrariamente à vontade do paciente, em situações de iminente risco à vida. Portanto, é a gravidade ou a iminência de perigo à vida que deve condicionar a aceitação ou recusa da alta a pedido.

De acordo com o Parecer nº 26574/1992, do Conselho Federal de Medicina - CFM, através da Consulta nº 26.574/92, “somente o médico tem competência e condições de avaliar as

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Av. Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE - CEP:60135101. (85)3472-1260 (85) 3452-4538 / caopij@mpce.mp.br



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

consequências da alta a pedido provocada pelos pais ou responsáveis pela criança (...). Como consequência, a alta a pedido pode gerar danos à vida e à saúde do paciente, no instante em que ela interrompe o processo de tratamento. Dessa maneira, se após refletir sobre o estado de saúde do recém-nascido o profissional concluir que, efetivamente, a alta agravará a situação do mesmo, ele deverá recusá-la.”

A autoridade estatal no âmbito da saúde decorre da sua função constitucional de fiscalizar e fomentar a saúde pública. Nas palavras de John Stuart Mill, citado por Diekema:

“O único propósito para o qual pode ser exercido o poder, de forma correta, sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é para prevenir dano a outros. Seu próprio bem, seja físico, quer seja moral, não é empecilho suficiente”.

Não há que se falar em conflito entre o poder familiar dos genitores, com relação ao recém-nascido, e a competência médica para avaliar as consequências da alta a pedido. Embora se presuma, por força da lei, que os pais detenham a prioridade para tomar decisões pelos filhos, em virtude do poder familiar que lhes é conferido, existem situações, como no caso da alta hospitalar, em que cabe ao médico o papel de enfrentar essa situação para que o paciente possa usufruir de todos os procedimentos disponíveis para sua melhora, da melhor maneira possível.

A suposta usurpação da autonomia e autoridade dos pais vai de encontro a interesses maiores que devem ser reconhecidos. O objetivo é a proteção integral da criança, assegurando que a mesma tenha garantido e efetivado os direitos à vida e à saúde. Mesmo que haja controvérsia sobre o conceito e aplicação do princípio do melhor interesse da criança, este é facilmente aplicado em situações em que a vida da criança está em risco e em que esta situação pode ser impedida com providências seguras e eficazes.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Av. Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE - CEP:60135101. (85)3472-1260 (85) 3452-4538 / caopij@mpce.mp.br



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Entretanto, restando fracassadas as tentativas do médico de justificar aos pais do recém-nascido o motivo da recusa da alta hospitalar a pedido e havendo insistência de retirada do menor por parte dos genitores, dos cuidados médicos, compete à Vara da Infância e da Juventude solucionar o conflito, substituindo às partes em busca do melhor interesse do menor.

Diante do exposto, conclui-se que a alta hospitalar é de competência do médico que acompanha o recém-nascido, somente sendo possível sua concessão na ausência de risco de vida ou de danos à sua saúde, sob pena de responsabilidade civil do médico. Na inexistência de consenso quanto à alta hospitalar entre genitores e médico responsável pelo recém-nascido, compete à Vara da Infância e da Juventude dirimir o conflito.

É a Nota Técnica do CAOPIJ que traduz seu posicionamento sobre o tema.

Fortaleza, 10 de Novembro de 2017.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
Promotor de Justiça - Coordenador do CAOPIJ

**ANNA GABRIELLA PINTO DA COSTA**  
Técnica Ministerial

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Av. Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE - CEP:60135101. (85)3472-1260 (85) 3452-4538 / caopij@mpce.mp.br